



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subseção de Apoio às Comissões Mistas
17/2/2009, às 17:20
1998 / estagiário

MPV-457

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/2009

Proposição: Medida Provisória N.º 457 de 2009

Autor: Deputado Manoel Junior

(PSB/PB)

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dê-se ao Artigo 2º da Medida Provisória nº 457, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º - Os artigos 99, 100 e 101 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado com base na variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP”.
(NR)

“Art 100.

I – O limite de 10% (dez por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos artigos 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (NR)

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º No limite estabelecido no inciso I deste artigo será considerado o somatório das contribuições correntes do mês de competência e das parcelas de amortização dos parcelamentos de que tratam a MP nº 2129-8, de 2001, a Lei nº 11.196, de 2005 e a Lei nº 9.711, de 1998. (AC)

“Art. 101.

.....

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores e forma prevista no art. 98 desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido. (NR)

§ 2º O pedido se confirma com a retenção da 1ª (primeira) prestação na forma dos incisos I e III do artigo 98". (NR)

§ 3º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado pelo número de parcelas restantes, multiplicado por cem e dividido pela média anual da receita do FPM transferida no ano anterior". (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva foi construída pela Confederação Nacional de Municípios que considera MP 457, de 2009, na forma como foi proposta pelo Poder Executivo, merecedora de reparos, pois não atende e não faz justiça com os pequenos municípios, vez que tratados e equiparados aos grandes, cuja realidade se mostra completamente distinta. Por esta razão apresenta a presente Emenda aditiva visando minimizar as distorções desse tratamento equivocado e injusto.

Propõe-se a alteração do art. 99, para afastar a taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, substituindo-a pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial.

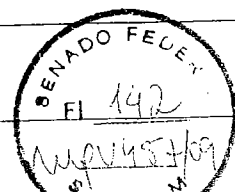
A redação dada ao inciso I do art. 100 visa a estabelecer o limite de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Município em 10% (dez por cento), sendo que o § 3º do mesmo artigo enumera os compromissos que devem ser considerados nesse limite.

A alteração dos §§ 1º e 2º do art. 101 visa a adequar a redação às novas disposições trazidas por esta emenda ao art. 98.

O § 3º do art. 101 institui a fórmula de cálculo da prestação, que é a mesma utilizada pelo INSS no processos judiciais.

O parágrafo único do art. 104 estabelece, de forma expressa, o marco a partir do qual a Receita Federal do Brasil fica obrigada a emitir a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa CPD – EN aos municípios que aderirem ao parcelamento.

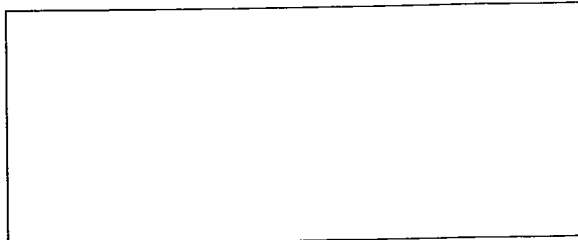
Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Pedimos o apoio de todos para que possamos viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais, que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações.

Devemos, por outro lado, compreender definitivamente que a fórmula até então proposta para a solução das pendências tem representado um assalto permanente aos erários públicos municipais que acabam por aplicar o resultado dos recursos decorrentes dos tributos em devoluções à União, na medida em que as retenções do FPM inviabilizam as administrações municipais.

Assinatura

